



Porto Alegre, 2 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 18.217/2023.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 4676, de 2023, cujo objeto é revogar leis.

II. Presente no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), especificamente em seu art. 2º, um mecanismo para abolir do sistema jurídico normas das quais não mais satisfazem as exigências que foram criadas, é a revogação. Veja-se:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou **revogue**.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Esse mecanismo, a revogação, observa-se, pode ser utilizado no caso analisado, especialmente pelo conteúdo da justificativa.

Ademais, vez que se verifica que, inclusive, está em consonância com o que assinala o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, não há obstáculos ao tramite da presente proposição.

O que vale ressaltar, a bem da verdade, é que o ato declaratório de utilidade pública se subordinava à revogada Lei nº 91, de 25 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1946.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.204, de 2015, que tratou de mudanças na Lei nº 13.019, de 2014- MROSC, e a revogação da Lei que tratava da regulamentação, condições para a declaração de utilidade pública em âmbito nacional, a Federal nº 91, de 1935,² **não se faz mais**

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² Art. 9º Ficam revogados:

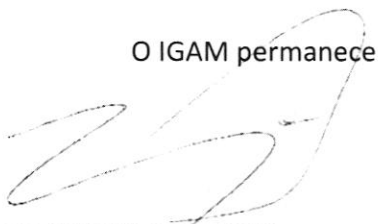


necessário se legislar nesse sentido.

A Lei nº 13.019, de 2014, passou a ser exigível para todos os órgãos de administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, instituindo com isso um novo regime jurídico para as relações de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), implementando novos instrumentos jurídicos, regras para seleção das propostas, para execução dos objetos, documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, bem como sanções às entidades que não aplicam de forma correta as verbas públicas. Logo, legislar em âmbito local não se faz mais pertinente, recomendando-se tão somente que sejam observados os requisitos nela estabelecidos para que a utilidade pública seja concedida.

III. Portanto, pelo exposto, em resposta à consulta, a proposição é viável, sendo, por derradeiro, possível seja promovida a revogação, mediante a análise acerca do mérito pela Câmara.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA

Advogado e Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962



FERNANDO THEOBALD MACHADO

Advogado e Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS nº 116.710